

Nº 68579000

DATA: 03 1 06 1 2000

Ass: Quana Flux

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - ES

Os vereadores que estes subscrevem vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regime Interno desta casa apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI № <u>60</u> DE 2020.

"Dispõe sobre à adocão de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)".

Art. 1º - Cria o <u>auxílio emergencial de R\$ 500,00 (quinhentos reais)</u>
aos trabalhadores do Município da Serra, como medida excepcional de proteção social, a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)".

Art. 2º - Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - Não tenha emprego formal ativo;



ALLO



- III Não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos o Bolsa Família;
- IV Cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) saláriomínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V Que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI Que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 1 (um) membro da mesma família.
- § 2º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

A STATE OF THE STA

Add



§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de prenda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º O Município da Serra utilizará e disponibilizará as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

Art. 3º - O período de 3 (três) meses de que trata o caput do art. 2º, poderá ser prorrogado durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo Estadual nº 02/2020, de 30 de abril de 2020.





Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio de ato específico, editado imediatamente após a publicação desta Lei, definirá critérios para implementação do auxílio emergencial, regulamentando a matéria, respeitada as disposições do Artigo 2.º desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de junho de 2020.

ADILSON DE NOVO PORTO CANOA PSL

BASÍLIO ANTONIO NEVES SANTOS - PROS

ADRIANO VASCONCELOS REGO -

PTC(\

AÉCIO DARLI DE SESUS LEITE -

CARLOS AUGUSTO LORENZONI -

CLEUSA PAIXÃO DA SILVA-

AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA -PSC ERICSON DUARTE -

FABIO DE SOUZA ROSA -



FABIO DUARTE DE ALMEILDA -PDT

> **QUÉLCIA MARA FRAGA GONÇALVES** - PSC

FÁBIO LATINO -**PSB**

> ROBERTO FERREIRA DA SILVA -PHS

GILMAR DADALTO -**PSDB**

JOSÉ GERALDO CARREIRO -**PSB**

ROBSON MIRANDA -PV

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA REDE

JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA -PDT

STEFANO SBARDELOTTI DE

LUIZ CARLOS MOREIRA -

WANILDO PASCOAL SARNAGLIA -**Avante**

MIGUEL MATES SANTOS -PTC

PMDB

WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE -DEM



JUSTIFICATIVA

O Brasil, o Estado do Espírito Santo e consequentemente o Município da Serra vivem grave emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo Estadual nº 01, de 27 de março de 2020, e ainda pelo Decreto Legislativo Estadual n.º 02/2020, de 30 de abril de 2020.

Assim, situações excepcionais que envolvem os trabalhadores do Município da Serra, também devem ser tratadas de modo igualmente excepcional, pois são situações que envolvem a questão da própria subsistência, e por via de consequência a sobrevivência humana.

É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação à destinação de recursos para mitigar a situação de trabalhadores que precisam interromper suas atividades laborais for terem sido infectados ou devido às medidas de contenção e isolamento social, oficialmente adotadas.

Com a publicação da EC 106/2020, ao legislativo Estadual, bem como ao Municipal, foi possibilitado o protocolo de projetos de lei, que impliquem a criação de gastos ao executivo, sem a devida previsão orçamentária, tendo em vista o regime extraordinário instalado no país, no Estado e no Município.

Sendo assim, durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional, e ainda, o estado de Calamidade <u>Pública reconheci</u>da pela Assembleia do Estado do







Espírito Santo, ao nosso Município será permitida a adoção do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes.

Esse regime extraordinário somente deverá ser adotado naquilo em que, em virtude da urgência, não for possível ser cumprido com o regime regular.

Sendo assim, durante o regime extraordinário, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas **ficam dispensados da observância dessas** limitações legais, desde que isso não implique em despesas permanentes, razão pela qual aos Vereadores será permitida a elaboração e propositura de legislações que busquem amenizar o sofrimento das pessoas durante a pandemia.

É o que prevê, o caput do art. 3º da EC 106/2020:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de



incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Algumas dúvidas surgiram quanto a abrangência da EC 106/2020, pois em seu <u>parágrafo 2º</u>, indica expressamente que se destina ao "Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências".

Todavia, ao analisar a questão, o relator da ADI 6.357, ministro Alexandre de Moraes, apontou que esse alcance é a única divergência entre a liminar concedida na aludida ação direta de inconstitucionalidade e a emenda constitucional 106/2020. E, assim, interpretou que a EC 106/2020 também deve abranger estados e municípios.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões, "Flodoaldo Borges Miguel", 27 de maio de 2020.

ADILSON DE NOVO PORTO CANOA -PSL AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA -

ADRIANO VASCONCELOS REGO -

DTC

BASÍLIO ANTONIO NEVES SANTOS - PROS

AÉCIO DARLI DE LESUS LEITE -

CARLOS AUGUSTO LORENZONI -



CLEUSA PAIXÃO DA SILVA-PMN

LUIZ CARLOS MOREIRA -PMDB

ERICSON DUARTE -

MIGUEL MATES SANTOS -PTC

FABIO DE SOUZA ROSA -PSD QUÉLCIA MARA FRAGA GONÇALVES - PSC

FABIO DUARTE DE ALMEILDA PDT

ROBERTO FERREIRA DA SILVA PHS

FÁBIO LATINO -PSB ROBSON MIRANDA -PV

GILMAR DADALTO -PSDB RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA REDE

JOSÉ GÉRALDO CARREIRO -PSB STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE PHS

JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA -PDT WANILDO PASCOAL SARNAGLIA - Avante

WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE --DEM